



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000044128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0019566-18.2012.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados DESTILARIA PIGNATA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e PIGNATA AGROPECUARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E ARALDO TELLES.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Ricardo Negrão
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 20.422
AGRV. Nº : 0019566-18.2012.8.26.0000
COMARCA : SERTÃOZINHO
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDO. : DESTILARIA PIGNATA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL) E OUTRO
INTDO. : CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão do agravante a que afastar a cláusula aprovada em assembleia-geral que veda o ingresso de novas ações e execuções e prevê a extinção das ações e execuções particulares movidas contra a recuperanda e aos acionistas e garantidores das requerentes – Exegese do art. 45 e 49, §1º da Lei n. 11.101/2005 – Precedentes da Câmara – Aclaramento da r. decisão de primeiro grau para declarar a não incidência da cláusula impugnada ao credor recorrente e, ainda, para declarar que, aos credores a ela sujeitos (aos presentes que anuíram ao plano) não se extinguem as ações e execuções já propostas, que tão somente ficam suspensas enquanto cumpridas as obrigações assumidas pela recuperanda – Recurso provido em parte.

Dispositivo: recurso provido em parte.

Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A dirigido à r. decisão interlocutória proferida pelo Dr. Nemércio Rodrigues Marques, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, copiada em fl. 1.331-1.333 com o seguinte teor:

Vistos. DESTILARIA PIGNATA LTDA. e PIGNATA AGROPECUÁRIA LTDA. requereram sua recuperação judicial, cujo processamento foi deferido. Apresentado o plano de recuperação judicial, houve divergências por meio de objeções, de modo que foi convocada Assembleia Geral de Credores, na qual, por maioria de votos, foi o plano aprovado pelos credores, sem constituição de comitê de credores (fls. 1289/1296).

Após manifestações de credores, o Administrador Judicial e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público opinaram pela homologação do plano de recuperação judicial.

É o breve relatório.

As questões pendentes foram decididas a fls. 868/870.

As divergências apresentadas por credores, quer no que se refere ao valor previsto de seu crédito, quer a natureza dele, deverão ser deduzidas em impugnação, no prazo legal.

Não havendo irregularidades formais na assembleia-geral, cabe ao juiz apenas acolher o plano de recuperação aprovado em assembleia, não lhe cabendo adentrar no mérito, consoante entendimento da Egrégia Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se, por todas:

“Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Aprovação de plano de recuperação judicial, como alteração, pela Assembleia-Geral de Credores, que reclassifica o crédito do Banco-agravante de quirografário para crédito com garantia real consistente em penhor sobre direitos creditícios. Decisão judicial que concede a recuperação, mas determina que o crédito do agravante permaneça classificado como quirografário. Inteligência do artigo 35, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005, que concede à Assembleia-Geral atribuição para aprovar ou rejeitar o plano. Inviabilidade de o magistrado se imiscuir no mérito do plano aprovado pelo conclave assemblear, salvo caso de abuso de direito. Recurso provido para manter o crédito do agravante” (AI nº 533.505-4/1-00 – Rel. Des. Pereira Calças –j. 28.05.2008).

Posto isso, HOMOLOGO, por decisão, o plano de recuperação judicial apresentado em Assembleia e concedo a recuperação judicial de DESTILARIA PIGNATA LTDA. e PIGNATA AGROPECUÁRIA LTDA., com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05.

Comunique-se o teor desta decisão aos relatores dos agravos de instrumento interpostos.

A devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial. Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da referida lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto anteriormente, será decretado, por sentença, o encerramento da recuperação judicial.

Dê-se ciência à administradora judicial e ao Ministério Público. Int.

Sertãozinho, 6 de dezembro de 2011.

NEMÉRCIO RODRIGUES MARQUES

Juiz de Direito

Inconformada, a agravante sustenta que o plano homologado viola o disposto no art. 49, § 1º da lei n. 11.101/2005 ao prever que “os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra o Grupo Pignata e/ou seus garantidores, relativas ao PRJ enquanto ele estiver sendo cumprido. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Pignata e seus garantidores, relativas a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial serão extintas” (Plano de Recuperação, item 6 - Disposições Gerais).

Diante deste contexto, protesta o agravante que seja declarada a “nulidade da cláusula constante do plano homologado que impôs a suspensão/extinção das mencionadas ações” (fl. 10)

Preparo e porte em fl. 12-14.

O efeito suspensivo foi concedido por este Relator (fl. 1.347-1.348) “para permitir, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, que eventuais execuções e ações de cobrança contra os avalistas da recuperanda possam prosseguir” (fl. 1.347).

Contraminuta recursal pela manutenção da r. decisão agravada (fl. 1.353-1.362).

Manifestação da administradora judicial em fl. 1.390-1.392 sustentando que o agravante se fez representar na assembleia por seu preposto, sem opor qualquer ressalva ao plano apresentado, de sorte que o presente agravo não merece provimento.

Manifestação da Exm^a. Dra. Leila Mara Ramacciotti, Procuradora de Justiça, pelo parcial provimento do recurso (fl. 1.403-1.405).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo. A r. decisão agravada foi disponibilizada aos 9 de dezembro de 2011 (fl. 1.339) e o agravo foi protocolizado no dia 11 de janeiro de 2012 (fl. 2), no prazo legal em razão do recesso forense. (Prov. CSM n. 1933/2011).

É o relatório.

Anota-se inicialmente que a matéria objeto do presente recurso foi apreciada por esta Câmara no julgamento do A.I n. 0083778-82.2011.8.26.0000, na sessão de 2 de outubro de 2012, em recurso interposto pela recuperanda na fase de processamento do pedido recuperatório, com o seguintes fundamentos:

O Magistrado, ao fundamentar o indeferimento de sua pretensão, bem aplicou o disposto nos arts. 49, § 1º e 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

E, de fato, o processo recuperatório não se presta ao viés revisional de contratos, mas é, antes, "no plano das relações privadas, instrumento judicial de solução de conflitos entre a empresa em crise econômico-financeira e seus credores, detentores de títulos de distintas categorias que lhe permitem obter, por coação judicial própria, sua satisfação em juízo" (Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa, 2010, p. 132).

A não ser pela concordância dos credores, por assentimento individual ou deliberação em assembleia de credores, o processo de recuperação judicial não altera as condições contratuais pré-estabelecidas.

O Magistrado, portanto, não está autorizado a liberar garantias, penhoras e arresto e, nem mesmo, incluir em seus efeitos outras pessoas distintas das empresárias requerentes.

Não há fundamento a justificar tal pretensão, como bem lembrado pelo eminente Professor e Procurador de Justiça (fl. 453):

Tais efeitos não podem simplesmente ser estendidos. Caso sejam, estar-se-á permitindo ao Judiciário que modifique a legislação vigente, confrontando diretamente o princípio republicano (principalmente no que se refere à tripartição de poderes).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ideia de recuperação simultânea, a exemplo do que ocorria na lei anterior quanto à concordata suspensiva (art. 180, DL. 7.661/45) não se encontra expressa na Lei n. 11.101/2005 e, se transportada à luz do novo diploma legal somente se destinaria aos sócios empresários individuais, exigindo, necessariamente, o processamento de seus pedidos simultaneamente ao pedido das sociedades que participam. Nada disso há nos autos em exame.

Assim, nada há a acrescentar às judiciosas manifestações do Magistrado de primeira instância e do eminente Des. Boris Kauffmann no precedente despacho de indeferimento do pedido liminar:

O despacho de processamento do pedido de recuperação judicial apenas suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 dias (Lei 11.101/05, art. 60, caput e § 4º) dependendo, a concessão da recuperação judicial, com a consequente novação das obrigações a ela sujeitas, da liberação dos credores. Disto resulta na impossibilidade do Estado-juiz antecipar efeitos que eventualmente seriam obtidos com a aprovação do plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado aos credores e submetidos à apreciação dos mesmos.

Por outro lado, na eventualidade de deferida a recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 58, caput e seu § 1º), a novação não atingirá as garantias concedidas (Lei 11.101/05, art. 49, § 1º), de sorte que a suspensão não alcança as ações e execuções ajuizadas em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Quanto a esse último tópico, precedentes deste Colegiado, também citados no bem elaborado parecer Ministerial, assim decidiram sobre a matéria, com entendimento unânime da Câmara Reservada à Falência e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça.

Em recente julgado (sessão de 13/12/2011), nos autos de Agravo de Instrumento n. 0137526-29.2001.8.26.0000, por voto do eminente Des. Elliot Ackel assim se decidiu:

Recuperação judicial coobrigados novação decorrente de plano aprovado que não os atinge automaticamente – Ineficácia de eventual cláusula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extensiva da novação aos garantidores em relação a credor que dela discordou –Precedentes da Câmara - Agravo provido em parte.

Os fundamentos desse v. acórdão são aqui adotados e reiterados:

A Câmara Reservada a Falência e Recuperação Judicial já teve oportunidade de se manifestar, e por mais de uma vez, inclusive sob minha relatoria, no sentido de que, a despeito do processamento da recuperação da devedora principal, tem o credor direito de prosseguir ou ajuizar execução contra os coobrigados ou fiadores, e se a garantia consistir em aval, curial que, diante da autonomia da relação jurídica, possa executar os avalistas, e isso à consideração de que, segundo o que dispõe o art. 49, § 1º, da lei de regência, "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Como a antiga concordata, é um mecanismo que beneficia apenas o empresário ou a sociedade empresária que se encontra em dificuldades.

Lembra FÁBIO ULHOA COELHO "que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado" (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2005, p. 170).

O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, preceitua: "Os credores do devedor em recuperação judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

A exegese desse dispositivo deve ser feita sob a diretriz histórica do artigo 148 do revogado Decreto-lei nº 7.661 que, ao cuidar da concordata, estabelecia que o antigo benefício legal "não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso".

Em que pese o fato de o artigo 59 da nova Lei estabelecer que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido", não se pode olvidar que o mesmo dispositivo legal enfatiza 'sem prejuízo das garantias', razão pela qual, o artigo 49, § 1º, esclarece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Assim, a novação de crédito por força do eventual deferimento da recuperação judicial da sociedade devedora não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso.

E eventual cláusula de extensão da novação é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à cláusula desse jaez.

A propósito, já se decidiu nesta Câmara (agora denominada Reservada à Falência e Recuperação), por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 580551.4/0, em 19.11.2008, sob a segura relatoria do Des. Pereira Calças, no seguinte sentido:

"Recuperação judicial. Agravo de instrumento. Plano de recuperação judicial que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. Concessão do plano com aplicação do "cram down" do art. 58, § 1º e incisos da LRF. Pretensão de credor de acolhimento de sua objeção colimando a nulidade da cláusula extensiva da novação aos garantidores fidejussórios. Nulidade não reconhecida. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais em relação aos credores presentes à Assembleia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do ato assemblear. Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, "a fortiori", aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação. Agravo provido, em parte, para reconhecer a ineficácia da novação aos coobrigados por débitos da recuperanda, dos quais a agravante é a credora. Extensão dos efeitos deste julgamento aos credores ausentes, abstinentes e aos que formularam objeção à cláusula hostilizada." (destaquei)

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 990.10.144117-9 (j. 10.8.2010), entre vários outros, sob minha relatoria.

No presente caso, o Banco Bradesco fez oposição ao plano, embora não especificamente à cláusula (fl. 1.287), manifestando seu inconformismo com a forma de pagamento oferecida pela recuperanda. Insere-se, pois, entre aqueles a quem a cláusula restritiva não incide.

E, quanto à pretensão da recuperanda em ver extintas as ações e execuções, a cláusula traz incompatibilidade interna ao acrescentar, logo depois de consignar a vedação de "ajuizar ou prosseguir enquanto o plano estiver sendo cumprido", a expressão "todas as ações e execuções e julgamento em curso contra o Grupo Pignata e seus garantidores, relativas a crédito anteriores ao seu pedido de recuperação, serão extintas" (fl. 662, neste instrumento e fl. 677 no original).

Ora, se não há prosseguimento enquanto a recuperanda encontra-se adimplente com as obrigações assumidas no plano, segue-se a conclusão de que as ações e execuções propostas prosseguirão se a recuperanda deixar de cumprir o plano homologado.

Se o não cumprimento se dá dentro do biênio (LREF, art. 61, § 1º), a hipótese é de convalidação em falência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se o não cumprimento é posterior ao prazo previsto no art. 61 e restarem obrigações a serem satisfeitas, os credores podem retomar o curso das ações e execuções contra a recuperanda.

Não há, portanto, extinção de processos movidos contra a recuperanda, mas mera suspensão das ações e execuções.

Esse mesmo raciocínio cabe aos garantistas da recuperanda em relação aos credores que comparecerem e anuírem à cláusula específica prevista no plano. Aos credores ausentes, aos que se abstiveram, àqueles que expressamente a ela se opuserem ou apresentaram oposição ao plano não incidem os efeitos liberatórios, conforme já se decidiu em primeira instância no momento da apreciação do processamento, por decisão confirmada nessa instância, cujos fundamentos encontram-se acima transcritos.

Firma-se, assim, o entendimento unânime desta Câmara no sentido de que a cláusula de extensão da novação é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à assembleia-geral, aos presentes que se abstiveram de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou aos que formularam objeção específica à cláusula liberatória.

O provimento, portanto, é parcial porque não se declara a nulidade da cláusula mas a clara sua extensão e declara seus efeitos em relação ao recorrente.

Em razão do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso para declarar a não incidência da cláusula impugnada ao credor recorrente e, ainda, para aclarar que, aos credores a ela sujeitos (aos presentes que anuíram ao plano) não se extinguem as ações e execuções já propostas, que tão somente ficam suspensas enquanto cumpridas as obrigações assumidas pela recuperanda.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR